

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000316-74.2018.5.02.0263

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2018 Valor da causa: R\$ 37.526,02

Partes:

RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

ADVOGADO: ISMAEL CORREA DA COSTA

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

ADVOGADO: DANIEL MAROTTI CORRADI

ADVOGADO: FERNANDO MERLINI

3ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000316-74.2018.5.02.0263

Em 08 de maio de 2018, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 1000316-74.2018.5.02.0263 ajuizada por LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES em face de ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA.

Às 12h53min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). AMANDA CRISTINA DE AZEVEDO ARAUJO, OAB nº 366792/SP.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Neste ato, em consulta ao site dos correios, verifica-se: 27.04.2018(data em que os dados foram recebidos pelo sistema do correio) - **JJ809081374BR** - "Objeto entregue ao destinatário".

Conciliação prejudicada.

A despeito da entrega da notificação, no endereço indicado no TRCT (ID. 8be2c07 - Pág. 1), ante o tempo transcorrido, o juízo, em consulta ao site da Jucesp, depreende que houve alteração do endereço da empresa (em 10-08-2017), para a <u>RUA POACA, 284, JARDIM INAMAR, DIADEMA - SP, CEP 09970-30</u>, sendo que, neste ato, a reclamante confirma que ouviu informações acerca da alteração da sede para o Jardim Inamar.

Logo, inviável a declaração de revelia, neste momento, devendo ser renovada a citação da empresa no endereço atual, conforme acima registrado.

Designada nova audiência UNA-RS para o dia 24.05.2018 às 11 horas.

A reclamada deverá comparecer sob pena de confissão e revelia e o reclamante sob pena de arquivamento.

Testemunhas na forma do art. 825 da CLT.

Ciente o(a) reclamante. CITE-SE A RECLAMADA, com urgência. NADA MAIS.





DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Rosangela Araujo Neves, Secretário(a) de Audiência.



3ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000316-74.2018.5.02.0263

Em 24 de maio de 2018, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 1000316-74.2018.5.02.0263 ajuizada por LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES em face de ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA.

Às 11h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). AMANDA CRISTINA DE AZEVEDO ARAUJO, OAB nº 366792/SP.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Neste ato, em consulta ao eCarta, verifica-se: 16/05/2018 16:55 - Objeto entregue ao destinatário.

Ausente a(o) reclamada(o), que é declarada(o) revel e confessa quanto à matéria de fato.

Ausente o patrono da reclamada.

Conciliação prejudicada.

Designe-se julgamento para o dia 07.06.2018, às 17h50min.

O reclamante será intimado da decisão através do D.O.E. e a reclamada por via postal.

Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada da data do julgamento. Nada Mais.

MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA

Juíza do Trabalho





Ata redigida por Rosangela Araujo Neves, Secretário(a) de Audiência.







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTSum 1000316-74.2018.5.02.0263 RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP para informar a indisponibilidade do sistema PJe entre os dias 21 e 25 de maio de 2018 com prorrogação e suspensão de prazo.

DIADEMA, data abaixo.

BRUNO SENRA BARROS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a indisponibilidade do sistema PJe, conforme certidão anexada aos autos, revejo a pena de revelia aplicada à reclamada, pois o prazo legal de defesa restou prejudicado.

Sendo assim, designe-se nova audiência UNA.

Intime-se o autor e cite-se a reclamada.

DIADEMA, 5 de Junho de 2018





3ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000316-74.2018.5.02.0263

Em 04 de julho de 2018, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 1000316-74.2018.5.02.0263 ajuizada por LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES em face de ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA.

Às 16h21min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). AMANDA CRISTINA DE AZEVEDO ARAUJO, OAB nº 366792/SP.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Neste ato, em consulta ao eCarta, verifica-se:

8c8a3ce - BH026959188BR:

Objeto entregue ao destinatário ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA em 18.06.2018.

Conciliação prejudicada...

Ausente(s) a(s) Reclamada(s), regularmente notificada(s), neste ato declarada(s) revel e confessa (s) quanto à matéria de fato.

Ausente o patrono da Reclamada.

Designe-se julgamento para o dia 20.07.2018, às 16h03min.

O Reclamante será intimado da decisão através do Diário Eletrônico e a Reclamada por via postal.

Ciente o reclamante. Nada Mais.





DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Rosangela Araujo Neves, Secretário(a) de Audiência.







 3^a Vara do Trabalho de Diadema ||| RTSum 1000316-74.2018.5.02.0263

RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

PROCESSO n.º 10003167420185020263

Reclamante (s): LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

Reclamada (s): ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 no dia 11/11/2017, faço os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao direito material, discute-se relação iniciada e consumada em período anterior, de sorte que o julgamento será feito com base na legislação vigente à época dos fatos (art. 5°, XXXVI, CRFB, e art. 912, CLT, *a contrario sensu*), sendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

No direito processual, como se trata de ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017 são aplicáveis as novas disposições.

No mais, tanto no plano do direito material quanto processual, eventual incompatibilidade entre as alterações e as normas constitucionais ou supralegais (RE 349.703-1, STF) será analisada oportunamente, a partir dos métodos e princípios hermenêuticos próprios, bem como da técnica da interpretação conforme (art. 28, Lei 9.868/1999, analogamente aplicável ao controle incidental).

Superado isso, observo que a reclamada, apesar de regular e tempestivamente notificada (ID. 8c8a3ce), não compareceu à audiência, tendo sido declarada revel e confessa quanto à matéria fática (art. 844, CLT).

A parte reclamante pede o pagamento das verbas rescisórias, diferenças de FGTS, multa de 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Alega que recebeu somente o valor de R\$ 10.657,34 do acordo arbitral (ID. d2a2de7).

Inicialmente, verifico que a submissão à "arbitragem", na realidade, possuiu o nítido fim de fraudar a legislação trabalhista (art. 9°, CLT), tendo sido utilizada essencialmente para pagamento parcelado das verbas rescisórias e, ao final, nem para isso serviu, ante o inadimplemento. Logo, descarto, de plano, as cláusulas de quitação (ainda que limitada ao objeto do acordo, conforme estabelecido, ID. d2a2de7 - Pág. 2) e renúncia (no caso, multa do art. 477).





Superado isso, considerando a revelia e confissão da reclamada e a prova documental, acato a alegação de dispensa sem justa causa seguida de celebração de "acordo" arbitral cumprido parcialmente. Ausente prova de pagamento, defiro, devendo ser *deduzido* o valor de R\$ 10.657,34 confessadamente recebido: aviso prévio indenizado (nos limites do TRCT, cf. pedido "2", ID. 958f014 - Pág. 5), saldo de salário (28 dias); férias vencidas em dobro de 2014/2015 + 1/3; férias proporcionais (05/12, nos termos do TRCT) + 1/3 e 13° salário proporcional (05/12, nos limites do pedido).

Consideradas a revelia e confissão da reclamada e os termos da Súmula 461 do TST, defiro o FGTS postulado, inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas, além da indenização de 40%.

Não quitadas no prazo legal, nem em audiência, defiro as multas do art. 477 da CLT e do art. 467 da CLT, esta última com incidência sobre as verbas rescisórias típicas (saldo salarial, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e indenização de 40% do FGTS).

Com base no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de ID. 27a7797 - Pág. 1, corroborada pelo valor dos salários então recebidos e pela dispensa sem quitação integral dos haveres rescisórios, e não repelida por prova em contrário.

Amparado no art. 791-A, *caput*, da CLT e observados os critérios do § 2º do referido dispositivo, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte reclamante, no importe de 10% sobre os créditos deferidos, observada a lógica da OJ 348 da SDI-I do TST.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte reclamada, ante a revelia declarada.

Quando pertinente, a dedução já foi autorizada no tópico próprio.

Por fim, assinalo que outros argumentos expostos pelas partes são incapazes de influenciar em conclusão diversa à fundamentada. Inteligência do art. 489, § 1°, IV, do CPC, c/c arts. 769, interpretado à luz da decisão do STJ em sede de EDcl no MS nº 21315/DF, julgado em 15/06/2016.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a parte reclamada, ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA, na obrigação de pagar à parte reclamante, LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES, as seguintes verbas:
- a) aviso prévio indenizado, saldo de salário (28 dias); férias vencidas em dobro de 2014/2015 + 1/3; férias proporcionais (05/12) + 1/3 e 13° salário proporcional (05/12);
- b) diferenças de FGTS, inclusive sobre as verbas rescisórias, além da indenização de 40%;
- c) multa do art. 477 da CLT, e
- d) multa do art. 467 da CLT.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, <u>observados os parâmetros fixados na fundamentação</u>, que integra este dispositivo, ficando autorizada a <u>dedução</u>, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, ao tempo da liquidação da sentença.





O Imposto de Renda, se houver, será suportado pela parte reclamante, ficando autorizada a dedução (Súmula 368, II, TST), e será calculado na forma do item VI da Súmula 368 do TST, sem a incidência dos juros de mora (OJ 400, SDI-I, TST e Súmula 19, TRT-2).

Para efeitos do art. 832, § 3°, da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28 da Lei 8.212 /91 e incidirá contribuição previdenciária sobre as de natureza salarial. Autorizo a dedução da cota da parte reclamante, limitada ao teto legal (Súmula 368, II, TST). Ficam incluídas as parcelas referentes ao SAT (Súmula 454, TST) e excluídas as contribuições devidas a terceiros (TST, RR 1260500-68.2002.5.09.0007, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT 08.04.11).

Honorários advocatícios em favor da parte reclamante no importe de 10% sobre os créditos deferidos, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 35.000,00.

Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Animado pelo princípio da cooperação (art. 6°, CPC) e atento aos deveres previstos no art. 139 do CPC, o que inclui o esclarecimento e a prevenção do Juiz em relação às partes, desde já assinalo que embargos de declaração não se prestam à rediscussão de fatos e provas nem à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, mas à correção de eventuais omissões (relacionadas a argumentos que em tese sejam capazes de influenciar no convencimento; vide tópico "Tese das partes"), contradições (entendidas como aquelas existentes no próprio corpo da sentença - internas - não se relacionando a eventual incongruência entre a sentença e algum argumento da parte ou prova dos autos) e obscuridade. Inviável, ademais, a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento em 1ª Instância (Súmula 297, TST). Alerto, pois, ao disposto no art. 1.026 do CPC.

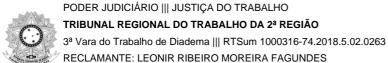
Nada mais.

DIADEMA,20 de Julho de 2018

DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

Márcio Reis F. de Oliveira

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante acerca da impugnação da ré aos cálculos, para que se manifeste em 8 dias, sendo entendido o silêncio como concordância.

DIADEMA, 12 de Fevereiro de 2019

CLAUDIA TEJEDA COSTA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTSum 1000316-74.2018.5.02.0263 RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP. Em 11 de Abril de 2019.

BRUNO SENRA BARROS

DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante (id. 675d46e), pois consentâneos com a coisa julgada e fixo o crédito exequendo em:

Valor principal:......R\$ 27.712,22(corrigidos monetariamente até 01/02

/2019).

Hon. Advocatícios:....10% em favor do patrono do recte;

(INSS recte:....R\$ 176,48);

(IRRF recte:....R\$ 9,43);

INSS recda:.....R\$ 507,33 (20% + SAT);

Custas:.....R\$ 700,00, em 20/07/2018.

Valor do principal com correção monetária atualizável até a data do pagamento. **Juros de mora** a partir de <u>12/04/2018</u> - Súmula 200 do TST - a serem computados por ocasião do efetivo pagamento sobe o principal atualizado.





O valor do INSS cota empregado será deduzido do seu crédito principal.

A reclamada deverá comprovar ou depositar nos autos os recolhimentos previdenciários cota patronal, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

DIADEMA, 11 de Abril de 2019







PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTSum 1000316-74.2018.5.02.0263

RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

SOLANGE CHRISTINA PASSOS BARROS

DESPACHO

Vistos

ID. 4978dbd - Ante a manifestação espontânea da reclamada, dou-lhe como citada.

Intime-se o reclamante para que manifeste-se acerca do bem oferecido à penhora. Prazo de 30 dias, o silêncio será tomado como concordância.

DIADEMA, 8 de Maio de 2019







PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTSum 1000316-74.2018.5.02.0263

RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

SOLANGE CHRISTINA PASSOS BARROS

DESPACHO

Vistos

ID. 455c319 - Ante a concordância da reclamante, prossiga-se com a penhora dos bens oferecidos pela reclamada. Expeça-se o competente mandado.

DIADEMA, 3 de Junho de 2019







PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTSum 1000316-74.2018.5.02.0263

RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

SOLANGE CHRISTINA PASSOS BARROS

DESPACHO

Vistos

- 1 Adeque, a Secretaria, o processo na fase correta no PJe.
- 2 Renove-se o mandado de penhora dos bens oferecidos à penhora no endereço indicado: RUA POACÁ, Nº 284 JARDIM INAMAR DIADEMA/SP CEP: 09970-300.

DIADEMA, 12 de Agosto de 2019







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

 3^a Vara do Trabalho de Diadema ||| ATSum 1000316-74.2018.5.02.0263

RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

SOLANGE CHRISTINA PASSOS BARROS

DESPACHO

Vistos

Dê-se ciência ao reclamante da certidão do sr. oficial de justiça, auto de penhora Id 97fdf7e, após voltem conclusos.

DIADEMA, 15 de Outubro de 2019







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Diadema ||| ATSum 1000316-74.2018.5.02.0263

RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

SOLANGE CHRISTINA PASSOS BARROS

DESPACHO

Vistos

Id91e106c - Julgo subsistente a penhora. Homologo a avaliação.

Intimado da penhora o reclamante externou concordância. Remeta-se à Hasta Pública.

DIADEMA, 9 de Dezembro de 2019

MARCIO ALMEIDA DE MOURA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 3ª Vara do Trabalho de Diadema ATSum 1000316-74.2018.5.02.0263

RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

JOSE ANTONIO MENINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos, ID d995ff9. Citada a reclamada para pagamento (ID 09a4559) e intimada acerca do auto negativo de leilão (ID 581bc79) sem o pagamento dos créditos do reclamante, iniciem-se os atos de constrição de propriedade da executada que despertem interesse em hasta pública. Utilize-se os sítios conveniados com este E.TRT. Infrutíferas as tentativas, expeça-se mandado de livre penhora de bens.

Sem prejuízo, em caso de tentativa infrutífera de bloqueio de valores via SisBaJud, insira o(s) executado(s) no BNDT e SERASAJUD.

Saliente-se que, caso constatada, na ordem de penhora on line, inconsistência na operação que acarrete bloqueio errôneo de numerário, determina-se o imediato desbloqueio ou transferência da quantia a quem de direito.

DIADEMA/SP, 30 de setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 3ª Vara do Trabalho de Diadema ATSum 1000316-74.2018.5.02.0263

RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

JOSE ANTONIO MENINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos, ID 77e2fae. Prejudicado o quanto requerido eis que a execução ocorre em desfavor da empresa.

Intime-se.

DIADEMA/SP, 25 de janeiro de 2021.







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 3ª Vara do Trabalho de Diadema ATSum 1000316-74.2018.5.02.0263

RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

JOSE ANTONIO MENINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos, ID d5c9d0a. Expeça-se mandado de livre penhora de bens, para cumprimento no endereço informado pelo exequente: RUA POACÁ, Nº 284, DIADEMA/SP, CEP: 09970-300.

DIADEMA/SP, 29 de janeiro de 2021.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

ATSum 1000316-74.2018.5.02.0263

RECLAMANTE: LEONIR RIBEIRO MOREIRA FAGUNDES

RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE

ELETRONICA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

Márcio Reis F. de Oliveira

DESPACHO

Vistos

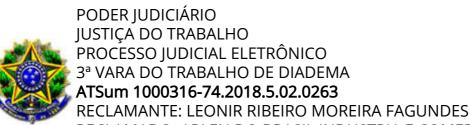
Ante lapso temporal, oficie-se à Central de Mandados de São Bernardo do Campo na busca por informações acerca do cumprimento do mandado de id 5cf306e.

Cumpra-se.

DIADEMA/SP, 07 de junho de 2021.







RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA

LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

Márcio Reis F. de Oliveira

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o retorno paulatino à atividades presenciais em decorrência da pandemia da COVID-19, aguarde-se a devolução do mandado de id 5cf306e.

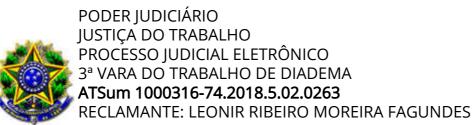
Nada mais.

DIADEMA/SP, 02 de agosto de 2021.

Número do documento: 21080217172574600000223992045







RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA

LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

JOSE ANTONIO MENINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos, ID 1f5ade9. Julgo subsistente a penhora realizada ao ID 02cda60, com ciência ao depositário. Homologo a avaliação.

Transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução, por conseguinte, **providencie-se** o expediente para envio à hasta pública, intimando-se as partes.

Intimem-se e cumpra-se.

DIADEMA/SP, 25 de agosto de 2021.

MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA Juiz(a) do Trabalho Titular





Número do documento: 21082507532866000000226701518



RECLAMADO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA

LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, 03 de novembro de 2021.

Márcio Reis F. de Oliveira

DECISÃO

Vistos,

Sobreste-se o feito até o deslinde da hasta pública noticiada ao id 068c2e6.

Cumpra-se.

DIADEMA/SP, 03 de novembro de 2021.

Número do documento: 21110315002835300000234736892





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59e0cab	08/05/2018 16:52	Ata da Audiência	Ata da Audiência
21bcb28	24/05/2018 12:36	Ata da Audiência	Ata da Audiência
0e9adb2	05/06/2018 12:20	Despacho	Despacho
6b91a55	04/07/2018 17:49	Ata da Audiência	Ata da Audiência
22d563e	20/07/2018 14:10	Sentença	Sentença
a4fd9b6	12/02/2019 17:47	Despacho	Despacho
c73d79e	11/04/2019 12:19	Decisão	Decisão
09a4559	08/05/2019 10:46	Despacho	Despacho
98d9340	03/06/2019 11:54	Despacho	Despacho
832405d	12/08/2019 12:03	Despacho	Despacho
6335754	15/10/2019 17:51	Despacho	Despacho
5471948	09/12/2019 20:19	Despacho	Despacho
7f9ec9a	30/09/2020 14:58	Despacho	Despacho
60c2a2a	25/01/2021 13:25	Despacho	Despacho
a7efd5f	29/01/2021 14:00	Despacho	Despacho
bbc42f5	07/06/2021 13:27	Despacho	Despacho
68ca617	02/08/2021 18:39	Despacho	Despacho
e6e07e5	25/08/2021 14:28	Despacho	Despacho
869f947	03/11/2021 15:22	Decisão	Decisão